



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TRIBUNAL PLENO DE 23/10/13

ITEM Nº04

PEDIDO DE REEXAME

04 TC-002951/026/10

Município: Silveiras.

Prefeito(s): Maria Rozana de Lacerda Pedroso Togeiro.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Maria Rozana de Lacerda Pedroso Togeiro - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-10-12, publicado no D.O.E. de 06-11-12.

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Acompanha(m): TC-002951/126/10.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

RELATÓRIO

A Colenda Segunda Câmara decidiu emitir Parecer Desfavorável às contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SILVEIRAS, relativas ao exercício de 2010 (Parecer às fls. 221), ante a ausência de contabilização e pagamento dos precatórios alimentares, no montante de R\$ 172.613,61.

No **recurso** de fls. 222/224, a responsável argumenta, em síntese, que não obstante a aplicação de 55,36% da receita corrente líquida com pessoal ativo e inativo, em dissonância com o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal "consta às fls. 190 do Relatório de Gestão Fiscal, encaminhado ao Sistema Audesp, a recondução das despesas aos limites legais no primeiro quadrimestre do exercício seguinte".

ATJ e **Ministério Público**
(fls. 228/232) concluem que a recorrente não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

comprovou, também nesta sede, a efetiva contabilização e liquidação dos precatórios de baixa monta (alimentares) e manifestam-se pelo não provimento do Pedido de Reexame.

É o que consta dos autos.

GCECR

THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002951-026-10

VOTO

Preliminarmente conheço do recurso porque preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade dispostos no artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

MÉRITO

O exclusivo motivo de desaprovação das contas da Prefeita do município de Silveiras (ausência de contabilização e pagamento dos precatórios alimentares) não foi abordado na peça recursal.

Restringiu-se a recorrente a ponderar que, embora o total de gastos com pessoal tenha ultrapassado o limite que trata o artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,36%), houve recondução das despesas no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante regra do artigo 23, § 4º, da Lei Complementar nº 101/00.

Destaque-se que a questão constituiu foco de abordagem no voto de fls. 215/219 com relevação do desacerto ante a comprovada recondução das despesas no início do exercício seguinte, não se apresentando, portanto, como fundamento para desaprovação dos demonstrativos.

Nesta conformidade, meu voto acolhe manifestações da ATJ e Ministério Público e **nega provimento** ao Pedido de Reexame interposto, mantendo-se, em consequência, o r. Parecer de fls. 221.